



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.002606/2005-71
Recurso nº 153.977 Embargos
Acórdão nº 1301-00.232 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Embargante FIRENZE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Demonstrada a inexistência da omissão apontada, devem ser rejeitados os embargos interpostos, cabendo, entretanto, o esclarecimento de ponto que porventura tenha restado obscuro.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela Recorrente Dr. Vladimir Segalla Afanasicff - OAB/SP nº 208.302.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

FIRENZE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA., já qualificada nos autos, com base nas disposições do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, interpôs embargos de declaração (fls. 3382/3397) em face do Acórdão nº 105-17.131, de 13/08/2008, às fls. 3332/3357 deste processo, alegando a existência de omissão na apreciação: (i) dos documentos de fls. 2947, 3014/3015 e 3012/3013 (declaração, procuração pública e contrato); (ii) das declarações de fls. 2948/2955; e (iii) dos cheques acostados às fls. 562/765 e 1050/1070.

O acórdão embargado deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2001

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - INOCORRÊNCIA.

Não há erro na identificação do sujeito passivo quando o Fisco identifica e comprova que os valores que transitaram nas contas-correntes da pessoa física pertenciam, de fato, à pessoa jurídica, e nesta última são tributados.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, é norma procedimental e por essa razão não se submete ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incide de imediato, ainda que relativa a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor.

ERRO NO ASPECTO TEMPORAL DO LANÇAMENTO.

Devem ser excluídos da tributação os valores que, comprovadamente, dizem respeito a recebimento por vendas efetuadas em período diverso daquele considerado na autuação.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Tendo sido excluídos da relação dos depósitos bancários os valores que tiveram sua origem comprovada, bem assim aqueles resultantes de transferências entre contas do mesmo titular e cheques devolvidos, é de se manter a tributação sobre o montante que remanesceu sem comprovação de origem.

MULTA QUALIFICADA - UTILIZAÇÃO DE CONTAS-CORRENTES DA PESSOA FÍSICA PARA MOVIMENTAÇÃO



DE RECURSOS DA PESSOA JURÍDICA - LANÇAMENTO PROCEDENTE.

É de se manter a multa qualificada de 150%, quando o contribuinte tenta impedir o conhecimento do fato gerador tributário por parte da autoridade fazendária, utilizando-se das contas-correntes da pessoa física para movimentar recursos pertencentes à pessoa jurídica. A qualificação é aplicável em face da conduta do contribuinte por ocasião da ocorrência do fato gerador tributário. Irrelevante seu procedimento após o início da ação fiscalizatória.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA.

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o termo inicial para contagem do prazo decadencial se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 173, I, do CTN.

Nos embargos ora analisados, a embargante afirma que não teriam sido apreciados documentos por ela acostados aos autos, a saber:

a procuração pública (fl. 3014) mediante a qual o Sr. Cláudio Guillen Carneiro outorgou poderes às Sras. Willianice Pereira Souza e Milena Lúcio Rezende Rocha para movimentarem a conta mantida em seu nome junto ao banco Santos;

A declaração (fl. 2947) da empresa SMN Acessoria (sic) e Consultoria Financeira S/C Ltda., assinada por suas sócias Willianice Pereira Souza e Milena Lúcio Rezende Rocha, no sentido de que a administração dos contratos de fornecimento de móveis e serviços firmados entre a representante Firenze e os clientes vinha sendo exercida pela SMN.

As cópias de cheques de fls. 562/765 e 1050/1070, sempre assinados pelas Sras. Willianice Pereira Souza e Milena Lúcio Rezende Rocha, sócias da SMN.

Acrescenta que a apreciação desses documentos teria levado à conclusão de erro na identificação do sujeito passivo do lançamento ora discutido, ao contrário do que restou decidido no acórdão embargado.

Da mesma forma, seria diferente a conclusão acerca dos valores de R\$ 910.845,48 e R\$ 49.700,25 levados a crédito da conta garantida nº 231.962-0 no dia 28/04/2000. A ora embargante sustenta que os documentos por ela mencionados e não apreciados pelo relator do acórdão embargado provariam cabalmente que se trata de créditos que não correspondem a ingresso de novos recursos e, portanto, não passíveis de tributação.

Também não teriam sido apreciadas as declarações de fls. 2948/2955, prestadas por diversas empresas prestadoras de serviços de montagem, lay-out e transportes, no sentido de que a contratação dos serviços era feita pela Firenze, mas que o faturamento dos serviços e emissões de notas fiscais feita diretamente da prestadora de serviços para o cliente/consumidor. Por sua ótica, se esses documentos houvessem sido levados em

consideração, não apenas os valores referentes à empresa Florensc teriam sido abatidos da autuação, mas igualmente os valores repassados a estas outras empresas, visto ser a mesma a natureza das provas.

Conclui com o pedido de que seja suprida a omissão apontada, com o exame dos documentos por ela relacionados e a aplicação dos conseqüentes efeitos infringentes aos presentes embargos.

Mediante o Despacho PRESI nº 1301-0.122/09 (fl. 3402), o Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes designou este Relator para falar sobre os embargos, nos termos do art. 57, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

A ciência do acórdão ora embargado se deu em 24/11/2008, conforme documento de fl. 3364. Dado que os embargos foram interpostos em 01/12/2008 (fl. 3382), tenho-os por tempestivos, à luz do prazo de cinco dias estabelecido pelo § 1º do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Passo a examinar, assim, a alegada omissão.

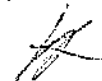
De pronto, devo esclarecer que o fato de que os documentos relacionados pela embargante não foram expressamente mencionados no acórdão embargado não significa, de forma alguma, que não tenham sido analisados quando da decisão tomada, muito menos que o relator não tenha compulsado os autos com a devida atenção, como chegou a afirmar a interessada em seus embargos.

Ao contrário, todos os documentos trazidos aos autos como provas foram devidamente examinados e cada um foi levado em conta na exata medida em que se demonstrou hábil à comprovação do pretendido, ou seja, de seu valor probante.

No entanto, embora não consistindo em omissão na apreciação de provas, a falta de menção expressa a todos os documentos pode ter gerado alguma dificuldade para a interessada na compreensão dos motivos pelos quais os documentos por ela elencados não foram aceitos como prova de seus argumentos. Assim, para esclarecimento de eventuais obscuridades, conheço dos presentes embargos, e passo a discorrer sobre os documentos relacionados pela ora embargante.

Documento de fls. 3012/3013; Primeira Alteração do Contrato Social de SMN Assessoria e Consultoria Financeira S/C Ltda., datada de 14/02/1997.

Documento de fl. 2947, repetido à fl. 3015: Declaração, datada de 12/01/2006, subscrita pelas Sras. Milena Lúcio de Rezende Rocha e Willianice Pereira Souza Lima, representando a pessoa jurídica SMN, nos seguintes termos:



S.M.N. [...] DECLARA para todos os fins e efeitos de direito que desde sua constituição em, assumiu a administração dos contratos de fornecimento de Móveis e Serviços, celebrados entre a representante FIRENZE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA e os clientes, encarregando-se de receber os valores devidos e repassá-los à Fábrica de Móveis Florense Ltda, aos transportadores e prestadores de serviços (Projetos – Medição – Lay outs – Montagem e Assistência Técnica) bem como a parte do contrato para a representante Firenze Representações e Serviços S/C Ltda.

DECLARA, ainda, que tal administração vinha sendo exercida pela nossa empresa S.M.N., mediante procuração dada pelo Sr. CLÁUDIO GUILLÉN CARNEIRO, para operar junto a instituição financeira do BANCO SANTOS e também do BANCO ITAÚ, entre o período de setembro de 1999 a abril do ano 2000, que a partir do dia 28 do mês de Abril, lhe transferiu todos os direitos e obrigações da pessoa física, para nossa responsabilidade e titularidade, compreendendo o saldo devedor da conta garantida junto ao Banco Santos, e os cheques nela caucionados.

Documento de fl. 3014: procuração pública, datada de 15/09/1999, mediante a qual o Sr. Cláudio Guillen Carneiro outorga às Sras. Milena Lúcio de Rezende Rocha e Willianice Pereira Souza poderes especiais para, junto ao Banco Santos S/A, movimentar contas de depósitos, emitir e endossar cheques, entre outros.

Documentos de fls. 562/765 e 1050/1070: cópias de cheques diversos, de contas mantidas pela pessoa jurídica Firenze e pela pessoa física do Sr. Cláudio Guillen Carneiro junto ao Banco Itaú S.A., assinados pelas Sras. Milena e Willianice.

Este conjunto de documentos comprova a existência de direito da SMN, CNPJ 02.028.641/0001-80, e que suas sócias, a partir da data da alteração contratual (14/02/1997), passaram a ser as Sras. Milena Lúcio de Rezende e Willianice Pereira Souza Lima. Comprova, ainda, que as Sras. Milena e Willianice tinham poderes para movimentar contas correntes mantidas pela Firenze e pelo Sr. Cláudio, e que efetivamente usaram esses poderes. Entretanto, na ausência de outros elementos, esses poderes devem ser entendidos como de meras mandatárias, agindo por conta e ordem dos titulares das contas-correntes.

Finalmente, a declaração da SMN, em data posterior à lavratura do auto de infração, somente poderia receber força probante se acompanhada de outros elementos, especialmente os assentamentos contábeis e fiscais, tempestivamente escriturados e registrados, mediante os quais se pudesse constatar que a SMN efetivamente administrava não apenas os contratos de fornecimento de móveis e serviços, mas também as contas-correntes bancárias mantidas em nome de terceiros, Firenze e Sr. Cláudio.

Não tendo sido esses elementos trazidos aos autos, nem qualquer outro que pudesse estabelecer a vinculação inequívoca com a S.M.N., deve prevalecer o fato de que os contratos foram firmados pela Firenze e que os valores em questão foram movimentados nas contas correntes cujos titulares eram a própria pessoa jurídica ou seu sócio, pessoa física, o qual, intimado, confirmou que os valores pertenciam à pessoa jurídica. Foi o que restou consignado no parágrafo a seguir transcrito, que consta do voto condutor do acórdão embargado:

Quanto à conta nº 52.140-7, mantida no banco Itaú, em nome do Sr. Cláudio Guillen Carneiro, compulsando os autos, verifico que os créditos/depósitos efetuados nessa conta foram objeto de intimação (fls. 100 e 106/117) ao Sr. Cláudio,



para a devida comprovação de sua origem, juntamente com a movimentação da outra conta no banco Itaú (nº 59.123-6) e no banco Santos (nº 231.962-0). Por mais de uma vez (fls. 102, 104 e 120/121), o Sr. Cláudio respondeu ao Fisco "... *ter utilizado as contas junto ao Banco Santos e Itaú unicamente para a movimentação decorrente de repasse de recurso entre os adquirentes de produtos e serviços representados pela minha empresa e seus respectivos fornecedores ...*". Não há, pois, qualquer presunção quanto aos recursos que transitaram pelas duas contas do banco Itaú pertencerem, de fato, à empresa autuada Firenze. É o próprio Sr. Cláudio Guillen Carneiro que o afirma.

Documentos de fls. 2948/2955: Declarações, datadas de janeiro de 2006, emitidas por Marivety Representações e Serviços Ltda., Fernando Interior Design e Representações S/C Ltda., Itália Transportes Ltda., FK Armazém Geral e Serviços Ltda., KGS Comércio e Serviços Ltda., ELEGANP Serviços Ltda., Somaba Serviços Ltda. e Decor Serviços Ltda., nos seguintes termos:

"...DECLARA para os devidos fins de direito, que nos anos de 1999 e 2000, prestou serviços de (Projetos – Lay outs – Montagem, etc...) em parceria com a empresa Firenze Representações e Serviços S/C Ltda, relativamente aos moveis da linha da Fábrica de Móveis Florense Ltda, sendo que a contratação dos serviços de nossa empresa era feita através da Firenze, mas o faturamento dos serviços e emissões de notas Fiscais feita diretamente de nossa empresa para o cliente/consumidor. No período de 1999 até maio de 2000, os pagamentos pelos serviços prestados foram efetuados a esta empresa através da pessoa Física do Sr. Cláudio Guillen Carneiro, que administrava os contatos celebrados e encarregava-se de receber dos clientes.

Declaramos, ainda que esta empresa promoveu o recolhimento de todos os tributos devido em razão dos faturamentos que efetuou.

Trata-se de declarações padronizadas, certamente redigidas pela interessada após a lavratura dos autos de infração e, a seu pedido, assinadas pelas pessoas físicas cujas firmas se encontram reconhecidas em cada declaração. Inexistem quaisquer provas acerca da existência de direito e de fato das empresas ali mencionadas e da legitimidade dos subscritores das declarações para tanto. Mas o que retira a força probante dessas declarações é, principalmente, que não foi apresentada nenhuma das notas fiscais/faturas que todos os declarantes afirmam ter emitido diretamente para os clientes/consumidores.

Equivoca-se a embargante ao afirmar que as provas no que se refere ao fabricante Florense e aos declarantes acima nominados são as mesmas, e que deveriam levar a idêntica conclusão.

No caso da Florense, além da declaração nesse sentido do próprio fabricante (fl. 2946) os valores repassados foram identificados individualizadamente (fls. 1047 e segs.), com data, valor, nome do cliente e número da duplicata. Ademais, o próprio *Contrato de Compra e Venda com Prestação de Serviços e Outras Avenças* firmado contém elementos que permitem constatar que, nesse caso, a interessada Firenze atuava como representante ou intermediária. Cito como exemplos constarem os nomes de ambas as empresas (Florense e Firenze) no alto do contrato; as expressões "*fabricante*" e "*representante*", em alguns campos do contrato; a observação de que "*os pagamentos deverão ser efetuados com cheques nominais à Fábrica de Móveis Florense Ltda. e Firenze Representações e Serviços Ltda.*".

Ao contrário, no que toca às outras empresas citadas, nada além das meras declarações posteriores à autuação permite inferir que tenham de fato atuado de alguma forma nos negócios contratados/intermediados pela Firenze, muito menos que suas hipotéticas

atuações tenham sido de forma independente, e não subcontratadas pela Firenze, dentro do escopo dos contratos firmados com seus (da Firenze) clientes.

A conclusão que se impõe é aquela a que chegou a 5ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, sintetizada no parágrafo a seguir transcrito:

Se o contribuinte pretendia tão somente gerenciar recursos pertencentes a terceiros, como afirma, deveria, antes de mais nada, contabilizar corretamente as operações e munir-se de documentação hábil e idônea que permitisse a identificação e individualização dos valores que transitaram por seu poder e que, conforme afirma, não lhe pertenciam. Inversamente, o que se verifica é a utilização de contas-correntes da pessoa física do sócio, com documentação precária em alguns casos e inexistente na maioria deles.

Por todo o exposto, voto por conhecer dos embargos para esclarecer eventuais obscuridades e, no mérito, negar-lhes provimento, ratificando integralmente o Acórdão nº 105-17.131, de 13/08/2008.



WALDIR VEIGA ROCHA - Relator